

Banditismo entre segurança e risco: subjetividade, tempo e violência frente à captura da democracia

Banditismo tra sicurezza e rischio: soggettività, tempo e violenza di fronte alla cattura della democrazia

Lucas de Alvarenga Gontijo*
Adalberto Antonio Batista Arcelo**

RESUMO

O artigo analisa a captura do constitucionalismo democrático por dispositivos contemporâneos de exceção, materializados nas políticas de segurança e na administração de riscos nas sociedades neoliberais. Parte-se do diagnóstico de que o Estado Democrático de Direito, longe de assegurar a emancipação política e jurídica prometida pela modernidade, converte-se em instrumento de dominação e exclusão, perpetuando uma racionalidade colonial. O objetivo central consiste em compreender como a lógica do risco e da segurança - pilares da governamentalidade neoliberal - produzem subjetividades totalitárias e inviabilizam a construção de futuros abertos. As hipóteses teóricas sustentam que: I. A exceção tornou-se a estrutura da norma; II. O discurso dos direitos humanos atua como dispositivo de sequestro da vida; e III. A superação dessa racionalidade exige uma ruptura com o tempo linear da modernidade. Propõe-se a noção de tempo-agora como horizonte de reconstrução político-jurídica, capaz de instaurar uma governamentalidade transmoderna e pluriversal, orientada pela ética da libertação e pela ecologia integral. O artigo, assim, busca repensar a democracia e o direito para além dos limites da modernidade e da colonialidade, afirmando a justiça como gesto fundante e emancipador da vida.

Palavras-chave: Governamentalidade de exceção; risco; subjetividade moderna; tempo-agora.

ABSTRACT

L'articolo analizza la cattura del costituzionalismo democratico da parte dei dispositivi contemporanei di eccezione, materializzati nelle politiche di sicurezza e nella gestione del rischio nelle società neoliberali. Si parte dal presupposto che lo Stato democratico di diritto, lungi dal garantire l'emancipazione politica e giuridica promessa dalla modernità, si sia trasformato in uno strumento di dominio ed esclusione, perpetuando una razionalità coloniale. L'obiettivo centrale consiste nel comprendere come la logica del rischio e della sicurezza – pilastri della governamentalità neoliberale – producano soggettività totalitarie e rendano impraticabile la costruzione di futuri aperti. Le ipotesi teoriche sostenute sono le seguenti: I. L'eccezione è divenuta la struttura della norma; II. Il discorso dei diritti umani opera come dispositivo di sequestro della vita; e III. Il superamento di tale razionalità richiede una rottura con il tempo lineare della modernità. Si propone la nozione di *tempo-ora* come orizzonte di

Artigo submetido em 5 de outubro de 2025 e aprovado em 20 de outubro de 2025.

* Doutor (2005) e mestre (2002) em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu da PUC Minas. E-mail: alvarengagontijo@gmail.com

** Doutor em Filosofia do Direito Pela faculdade de Direito da UFMG. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. E-mail: adalbertoarcelo@gmail.com

ricostruzione politico-giuridica, capace di instaurare una governamentalità transmoderna e pluriversale, orientata dall'ética della liberazione e dall'ecologia integrale. L'articolo, in tal modo, mira a ripensare la democrazia e il diritto oltre i limiti della modernità e della colonialità, affermando la giustizia come gesto fondativo ed emancipatore della vita.

Parole chiave: Governamentalità dell'eccezione; rischio; soggettività moderna; tempo-ora.

“Apelou-se para o uso de tecnologias seguras e invocou-se a intervenção de uma racionalidade linear capaz de controlar as consequências das decisões” (De Giorgi, 1998, p. 194).

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe uma análise da captura do constitucionalismo democrático por dispositivos de exceção emergentes através da manipulação de políticas de segurança e de políticas de administração de riscos nas sociedades ocidentais contemporâneas. Sob o neoliberalismo, o sistema-mundo-moderno-colonial tem dado reiteradas demonstrações de que as dinâmicas políticas e jurídicas, ou seja, a própria soberania, está submetida a uma indústria da destruição em escala global. Nas palavras de Raffaele De Giorgi, “a condição normal da sociedade moderna seria então a condição de normal iminência da catástrofe” (1998, p. 194).

Neste sentido, estruturas que soterram a racionalidade após o advento do iluminismo e sua esfera criadora de futuros abertos, a governamentalidade contemporânea, revestida de dispositivo de segurança representado pelo controle do risco, funda-se na era do medo, do páthos, da angústia, com sua vigência inebriante. Ao passo que a “análise do risco na sociedade contemporânea pode ter a função de racionalizar o medo”, mas não de arrefecê-lo (De Giorgi, 1998, p. 197). Ou ainda, as tecnologias de controle do comportamento funcionam, antes, como substitutos para a angústia provocada pela obsolescência das velhas distinções, incapazes de oferecer possibilidades de renovação para a complexidade da vida.

Considera-se ainda que a exceção se materializa como estrutura e verdade da norma. O bando – e o abandono – e não o contrato social, se estabelecem como fundamento da política. Admite-se a violência como fato jurídico primordial (Giacioia Junior, 2014), ou seja, a hipótese hermenêutica do instituto do bando como figura matricial da política: a soberania, o poder de governo, de estatuir, de impor, mas também o poder de banir. Corpos, subjetividades e ecossistemas banidos e proscritos estão fora da esfera de proteção do ordenamento jurídico, bem como fora da participação nos processos democráticos. O banido é o excluído do bando, o excepcionalizado de direitos e garantias fundamentais. Com efeito, a relação estrutural entre bando e exceção implica o esvaziamento e a neutralização do discurso dos direitos humanos e fundamentais:

Se o bando é uma *exceptio* e a insígnia da soberania, então é preciso também deixar de considerar as modernas declarações de direitos fundamentais como proclamações de valores eternos meta-jurídicos, para (dar) conta de sua função histórica real, como dispositivo de sequestro da mera vida no campo estratégico de incidência da decisão soberana. (Giacioia Junior, 2014, p. 52).

Cumprida a exposição dessa perspectiva, coloca-se em curso os objetivos do artigo. Buscar-se-á compreender e teorizar a captura do constitucionalismo democrático pelas lógicas contemporâneas de exceção, manifestas através das políticas de segurança e de administração de risco nas sociedades neoliberais. Trata-se de um ensaio teórico e crítico, que visa revelar a transformação do discurso jurídico-político da modernidade, através de narrativas focadas na

segurança e na gestão eficiente de riscos, em instrumento de dominação e exclusão, e propor pensar o político, o jurídico e o tempo histórico a partir dessa orientação teórica.

Considerando que analisar a governamentalidade de exceção pode mostrar como o neoliberalismo e a administração dos riscos substituem o ideal democrático por mecanismos de controle e de manipulação do medo, subvertendo o sentido original dos direitos fundamentais, buscar-se-á revelar a crise da subjetividade moderna para compreender como a racionalidade capitalista e tecnocientífica cria uma subjetividade fascistizada, unidimensional e totalitária. Passos que são dados no encalço de autores como De Giorgi, Beck, Marcuse, Benjamin, Adorno e Dussel.

A evidenciar que a modernidade é a contraface da colonialidade, o Estado Democrático de Direito, paradoxalmente, se apresenta como um dispositivo colonial de manutenção da desigualdade. Por isso se faz necessária a ascensão de uma governamentalidade transmoderna e pluriversal, baseada no “tempo-agora” - conceito de ruptura ética e epistêmica com a tradição moderna-colonial - inspirado em Benjamin e Dussel.

O artigo ainda tem pretensão de sugerir, a partir das considerações críticas de Benjamin, Dussel e Derrida, a reformulação da ideia de justiça, uma “justiça como violência fundadora”, não repressiva, mas criadora de novos vínculos entre passado, presente e futuro, rompendo com a indistinção neoliberal entre soberania e exceção. Ou ainda, se deseja aqui esboçar uma crítica do direito e da política que desmonte a estrutura de racionalidade moderno/colonial através dos filtros analíticos do tempo-agora, da transmodernidade e da pluriversalidade.

O artigo está estruturado em três blocos analíticos, seguidos de uma conclusão propositiva.

No segmento nominado por “Segurança, Exceção e Risco” considera-se aspectos da sociedade do risco e a governamentalidade de exceção. Referencia-se De Giorgi e Beck para se analisar a modernidade tardia como era do medo, em que o futuro é sequestrado, além de demonstrar que o risco se transforma em mercadoria, gerando um mercado do medo, administrado pelo capitalismo.

Considerando que a subjetividade totalitária e monocultura da mente avançaram sobremaneira na modernidade tardia, paradoxalmente dada a estabilidade da luta pela sobrevivência, isto é, ao invés de gozo da vida estruturada, viu-se a formação de uma subjetividade unidimensional e o empobrecimento da diversidade. As democracias se transformam em sociedades fechadas, nas quais o medo e o consumo operam como formas de dominação e exasperação da sociedade política. O capitalismo contemporâneo produz subjetividades fascistas, legitimadas pela busca de segurança. Seguindo Paolo Grossi, demonstrar-se-á que o direito moderno, centrado na propriedade e na individualidade, reduz a complexidade social e sustenta um ordenamento totalitário. O sujeito moderno, portanto, é uma ficção histórica, ou ainda, como sugere De Giorgi, o sujeito que já não tem futuro.

Considerando, a partir de Walter Benjamin, que o capitalismo se apresenta como religião, pois mobiliza afetos de um culto culpabilizador, revelando-se como uma religião sem expiação. Ora, essa estrutura produz culpa e dependência, reforçando o poder disciplinador e moralizador do sistema. Como bem apontado pelos autores de Frankfurt, eis que se desnuda a indústria cultural e o totalitarismo, uma racionalidade técnica que se confunde com a dominação, a suprimir a imaginação e a alteridade. Instaure-se a “mimese compulsiva” do consumo conformista. Formas múltiplas de revelação do fascismo, que se dá, por exemplo, nas defesas contundentes e generalizadas, por parte dos governos, da premissa da austeridade.

Por fim, sob a nomenclatura “À guisa de uma conclusão em esforço para a superação do abandono”, retoma-se tanto De Giorgi quanto Dussel para propor uma ruptura com o tempo linear da modernidade. Adentra-se, então, na especificidade do Estado brasileiro a analisá-lo como caso paradigmático de governamentalidade colonial, onde o discurso democrático é

esvaziado. Propõe-se, então, a práxis desconstrutiva do Estado dominador, um movimento que visa recuperar o tempo-agora, o tempo da libertação e da fundação da justiça.

Defender-se-á, em síntese, que a justiça também consiste em uma violência fundadora (Benjamin; Derrida): como um gesto ético-político de ruptura com o “não-caminho” do Estado moderno. Para tanto, o caminho a ser trilhado no artigo valer-se-á da noção de governamentalidade transmoderna e pluriversal, orientada pela ética e pela política da libertação (Dussel) e pela ecologia integral, caminhos capazes de restaurar os vínculos entre subjetividade, sociedade, tempo e vida.

2 SEGURANÇA, EXCEÇÃO E RISCO

Bauman (2001) destacou que a fluidez e a liquidez emergem, contemporaneamente, como metáforas adequadas para a descrição do estágio atual da modernidade. A ampla percepção da complexidade, da contingência e do risco como fenômenos estruturantes dos horizontes e das dinâmicas sociais, políticas e jurídicas dos arranjos sociais contemporâneos é apontada por Raffaele De Giorgi (1997; 2006; 2015; 2022; 2025), assim também como por Ulrich Beck (2001), com suas considerações sobre a sociedade do risco, que rompem com a categorização tradicional do tempo ao indicar que sociedades de risco se pautam na ideia de que passado e futuro fazem parte do presente da sociedade capitalista. Em tempos de totalitarismo algorítmico (Di Viggiano, 2021), em que o mercado globalizado remodela e amesquinha a soberania e a força normativa das Constituições e dos Tratados de Direitos Humanos, a governamentalidade de exceção se funda no risco.

Segundo Beck (2011, p. 8), na modernidade tardia emerge um novo tipo de destino incrementado em função do perigo, do qual nenhum esforço permite escapar. Esse novo destino se constitui sob o signo do medo, outro produto da modernidade, particularmente da contemporaneidade, também referenciada como paradigma político e jurídico do Estado Democrático de Direito. Percebe-se o paradoxo, a indistinção entre o estágio mais avançado das forças produtivas e criativas humanas e a permanente e onipresente crise materializada em ameaças (De Giorgi, 2022). E assim o paradigma do Estado Democrático de Direito e, consequentemente, o discurso dos direitos fundamentais e humanos, tendem a ser convertidos em governamentalidade de exceção para reduzir o risco de ameaças que desestabilizariam as proteções jurídicas.

A invenção de um futuro que vinha sublimado como lugar da fatalidade e do destino, mas, na verdade, essas representações não tinham futuro, pois destruíam não apenas a razão da modernidade, mas também os requisitos da própria modernidade: aqueles requisitos que expunham o presente à construção de um futuro aberto. A violência do extermínio, que se abateu sobre o presente, também teria arrastado o futuro ao abismo. E assim foi.” (De Giorgi, 2024, p. 16)

Os riscos estruturantes da modernização contemporânea, situada na transição para o século XXI são, segundo Beck (2011, p. 26), “um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior”. Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça que impulsionam e expandem a mercantilização dos riscos (Beck, 2011, pp. 27-28). Riscos, na modernidade tardia, equivalem a *big business*: os riscos agora são convertidos em necessidades inexauríveis, fazendo do sistema econômico seu corolário.

O risco, conforme disposto por De Girotti, é “uma modalidade da relação com o futuro: é uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/improbabilidade” (1998, p. 197). Emerge do medo a supressão da razão, exatamente pelo paradoxo do próprio risco criado, porque é capaz de sequestrar a capacidade

crítica e a substituir com o niilismo da lógica de que não haveria outra alternativa, senão a precaução do futuro que deve ser evitado. O risco se estabelece pelo não saber (1998, p.197).

Consequentemente, a economia torna-se autorreferencial, ou seja, “independente do ambiente da satisfação das necessidades humanas” (Beck, 2011, p. 28). Com a canibalização econômica dos riscos, ou seja, com a conversão dos riscos em oportunidades de lucros, as sociedades contemporâneas produzem e promovem - em ritmo cada vez mais frenético - situações de ameaça, abrindo brechas para a manipulação do potencial político da sociedade de risco: o potencial político das catástrofes, em que os atores sociais, acuados pelo medo das ameaças, já não distinguem o estado de exceção e o estado de direito. Assim, a administração dos riscos operada pelo sistema capitalista contemporâneo, ao capturar e subverter as dinâmicas política e jurídica, ativa dispositivos de subjetivação que, alicerçados em ameaças, delineiam um perfil de subjetividade totalitária porque fetichizada e amedrontada: a subjetividade moderno-totalitária, ou mais cruamente a subjetividade fascista como produto da dinâmica e da lógica – estúpida, chapada (unidimensional), dogmática – da utilidade econômica de mercado capilarizada nas instituições políticas e jurídicas e assim tornada razão de Estado.

A subjetividade totalitária, unidimensional e consequentemente fascista expressa a monocultura da mente (Shiva, 2003), uma monocultura que sintetiza o panorama fascista-moderno-colonial como lugar da indistinção entre a norma e a exceção, como desmoronamento de vínculos entre passado, presente e futuro, como horizonte de rarefação do pluralismo e da diversidade em prol de uma pretensa eliminação do medo e do controle racional dos riscos. Dá-se a neutralização da complexidade da vida, como anunciava De Giorgi no prefácio intitulado “Sin Destino”, da obra *Derecho y Política en la desconstrucción de la complejida* (De Giorgi, 2021).

Ao analisar tendências do capitalismo contemporâneo, Herbert Marcuse indica a emergência de sociedades fechadas, que disciplinam e integram todas as dimensões – pública e privada – da existência. Uma das consequências desse arranjo social é o adestramento e a mobilização metódicas dos instintos humanos, o que os torna socialmente manipuláveis a partir de elementos explosivos e antissociais do inconsciente (Marcuse, 2009, p. 7). Trata-se do poder – da potência – do negativo como fator de coesão e de afirmação.

Neste panorama, indivíduos e grupos tendem a reproduzir a repressão sofrida de forma extremamente eficiente. Assim, as democracias contemporâneas consolidam a dominação através da liberdade administrada e da repressão instintiva, que neste cenário se afirmam como efetivas fontes de produtividade, ou seja, como fontes de destruição totalitária. Os valores sedimentados e caracterizadores desse tipo de sociedade fechada/totalitária se condensam em “relações libidinosas com a mercadoria, com os artefatos motorizados agressivos, com a estética falsa do supermercado” (Marcuse, 2009, p. 8).

Marcuse indica que a superação desta forma de vida administrada e fetichizada se faz mais difícil à medida em que a satisfação social aumenta em função da cada vez maior oferta de mercadorias: “A satisfação instintiva no sistema da não liberdade ajuda o sistema a perpetuar-se. Esta é a função social do nível de vida crescente nas formas racionalizadas e interiorizadas da dominação” (Marcuse, 2009, p. 8).

O autor se indaga se o sistema capitalista, materializado em sociedades fechadas e totalitárias que se blindam com o discurso da modernidade política e jurídica e suas democracias constitucionais, estaria imunizado contra qualquer possibilidade de mudança (Marcuse, 2009, p. 11). Para Marcuse, os êxitos técnicos da sociedade industrial avançada e a manipulação efetiva da produtividade mental e material têm promovido um deslocamento na chave da mistificação. A mobilização total da maquinaria material e mental – bem ao estilo da política fascista e nacional socialista – instaurou um poder mistificador sobre a sociedade, forjando

indivíduos incapazes de enxergar, por trás da maquinaria, aqueles que a manipulam, aqueles que se beneficiam dela e aqueles que pagam por seu funcionamento regular (2009, p. 217).

Este perfil de mistificação - técnico-científica, positivista, massificante - converte a racionalidade em seu oposto, capitalizando riscos, ameaças e medos através de estruturas e processos – a ciência moderna, o sujeito moderno, as instituições políticas e jurídicas modernas seriam bons exemplos – que borram e obscurecem os contornos distintivos e as funções do estado de direito e do estado de exceção.

Paolo Grossi (2007) indica que as raízes da modernidade política e jurídica remontam às tentativas de libertar o indivíduo dos velhos condicionamentos e de fazer dele o pilar da nova ordem. Neste horizonte emergente desponta um indivíduo que “encontra em si mesmo toda justificação e que projeta para fora unicamente sua pretensão de dominar o mundo, de colocar-se como soberano do mundo” (Grossi, 2007, p. 9).

O perfil abstrato da subjetividade como produto jusnaturalista propicia “indivíduos sem carnalidade histórica” (Grossi, 2007, p. 11), um modelo de subjetividade constituído pela, mas também constituinte da modernidade jurídica. Graças à abstração, o indivíduo moderno transforma-se num microcosmo autorreferencial dotado de uma constelação de interesses e de direitos individuais, alguns dos quais elevados a situações subjetivas perfeitas e invioláveis por qualquer poder político. Entre estes, e antes de todos, a propriedade privada, interior e exterior, intrassubjetiva e intersubjetiva, estreitamente conexa à própria natureza do homem e por isso intangível (Grossi, 2007, p. 12). É claro que não se abre aqui qualquer brecha para argumentos contra iluministas, de cunho relativista. Apenas se alerta para o perigo da esterilização da complexidade humana.

A simplicidade – ou antes, o simplismo – da paisagem jurídica da modernidade se confirma, segundo Grossi (2007, p. 14), com a drástica redução da ordem jurídica a um cenário exclusivamente frequentado por atores individuais: o macro-sujeito político e o micro-sujeito privado. Para o pesquisador da Università degli Studi di Firenze, “a civilização jurídica burguesa”, que exige um Estado forte e um indivíduo proprietário, “não pode tolerar no seu interior projeções sociais em condições de colocar em risco a robustez do edifício laboriosamente construído, robustez que tem sustentação na sua reduzidíssima simplicidade” (Grossi, 2007, p. 15).

Para Grossi (2007, p. 18), um risco percorre perenemente a modernidade jurídica, e esse risco se faz evidente quando os ordenamentos jurídicos sufocam a diversidade constitutiva do social. A emergência de sociedades de massa no horizonte do crescimento econômico e da revolução técnico-científica indica o perfil de ordenamentos jurídicos totalitários, marcados por um “subjetivismo exasperado que foi a divisa e o programa da modernidade” (2007, p. 19).

O moderno sujeito de direito, assim desarticulado, assim desenraizado, é melhor relegá-lo a um passado que não é mais presente e que não poderá mais se tornar futuro. (Grossi, 2007, p. 19). Esse sujeito chapado, unidimensional (Marcuse, 2009), ambientado em uma modernidade opressora em seu totalitarismo que atrofia subjetividades individuais e coletivas num tempo catastrófico, um tempo em que o presente é mantido em suspenso, é desarticulado do passado e do futuro através de mistificações (ir)racionalistas que negam a complexidade da vida em sociedade – governamentalidade bio-necro-política – tendo como suporte para tal uma economia política de riscos forjada por ameaças e medos relativas a uma ilusória liberdade que se materializa como poder de consumo individual. O futuro que não pode começar. As mudanças que não podem vir. Ou ainda, retomando as expressões propostas por De Giorgi, a suspensão do tempo, o tempo em que “o futuro não pode começar”, ou que “o futuro se adiou” (2024, p. 12)¹.

¹Há interessantes passagens que expressam esta tensão colhidas das lavras de De Giorgi, como “Este presente é o futuro passado de uma razão que realizava a autoconservação através de suas tecnologias de estabilidade, de

O sujeito unidimensional, capturado pela necessidade introjetada de pertencimento a uma identidade modelo que lhe preservaria dos riscos de viver em uma sociedade hipercomplexa, atua como um “filtro purificador” que suprime distinções e diferenças, agenciando um totalitarismo legitimado pelo medo.

O capitalismo, segundo Walter Benjamin, deve ser visto como uma religião, posto que está a serviço da resolução das mesmas inquietações a que as religiões quiseram oferecer resposta (Benjamin, 2013, p. 21). A estrutura religiosa do capitalismo indica que não se trata de um mero condicionamento, mas que o capitalismo é um fenômeno essencialmente religioso. “Nele, todas as coisas só adquirem significado na relação imediata com o culto” (Benjamin, 2013, p. 21). Para além da concreção do culto capitalista, Benjamin aponta a duração permanente deste culto. O capitalismo é a expressão de um culto não expiatório, mas culpabilizador.

Uma monstruosa consciência de culpa que não sabe como expiar lança mão do culto, não para expiar essa culpa, mas para torná-la universal, para martelá-la na consciência e, por fim, envolver o próprio Deus nessa culpa, para que ele se interesse pela expiação (Benjamin, 2013, p. 22)

Adorno e Horkheimer (2006, p. 13) lembram que o cerceamento da imaginação teórica preparou o caminho para o desvario político, e que o pensamento cegamente utilitário perde seu caráter superador, despojando-se também de sua relação com a verdade. Os autores apontam “a disposição enigmática das massas educadas tecnologicamente a deixar dominar-se pelo fascínio de um despotismo qualquer”, além de “sua afinidade autodestrutiva com a paranoia racista” (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 13). O “princípio da racionalidade corrosiva”, constitutivo da subjetividade unidimensional moderna, afirma-se na divisão do trabalho, quer dizer, no processo social da dominação, que serve à autoconservação do todo dominado/controlado/ordenado.

Adorno e Horkheimer (2006, p. 99) indicam que a (mono)cultura contemporânea impõe a tudo um ar de semelhança. Os projetos de urbanização contemporâneos e sua dinâmica de existências celulares, por exemplo, anunciam garantir e promover vidas individualizadas e independentes, quando na verdade estas vidas estão cada vez mais submetidas ao poder do capitalismo. Para os autores, a indistinção entre a racionalidade técnica e a racionalidade da dominação decorre do caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 100).

Percebe-se aí o cenário de florescimento e de sedimentação do totalitarismo, marcado pela unidade implacável da indústria cultural refletida em totalitarismo político e moral. “Em seu lazer, as pessoas devem se orientar por essa unidade que caracteriza a produção. [...] Para o consumidor, não há nada mais a classificar que não tenha sido antecipado no esquematismo da produção” (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 101). Segundo os frankfurtianos, “a vida no capitalismo tardio é um contínuo rito de iniciação. Todos têm de mostrar que se identificam integralmente com o poder de quem não cessam de receber pancadas” (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 127). Trata-se da “mimese compulsiva dos consumidores” (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 138), que planifica e amesquinha – fascista – subjetividades individuais e coletivas.

Adorno e Horkheimer observam, sob os escombros das dinâmicas sociais, políticas e jurídicas totalitárias, mas também sob o pálio das pretensas democracias liberais do pós-guerra, que no fundo indicam o mesmo horizonte de uma modernidade fascistizada, um padrão de

duração, de certeza sobre si mesma [...]” (De Giorgi, 2024, p. 13). Ou ainda, na passagem em que escreve sobre as modalidades através das quais se vincula ao futuro. Pois para o Mestre de Lecce, a sociedade usa de um “médium” para representação do futuro, ou ainda, para produzir seus vínculos com o futuro. E a principal modalidade de produção desses vínculos com futuro chama-se risco. (De Giorgi, 1998, p. 194).

governamentalidade bio-necro-político que silencia, invisibiliza, inferioriza e, se necessário, elimina as diferenças e as divergências, ou seja, suprime a alteridade ao mesmo tempo em que abole os vínculos entre passado, presente e futuro, desdiferenciando a norma e a exceção, a liberdade e a opressão:

[...] hoje, o funcionamento da aparelhagem econômica exige uma direção das massas que não seja perturbada pela individuação. A orientação economicamente determinada da sociedade em seu todo [...] provoca a atrofia dos órgãos do indivíduo que atuavam no sentido de uma organização autônoma de sua existência. [...] A irracionalidade da adaptação dócil e aplicada à realidade torna-se, para o indivíduo, mais racional que a razão. [...] A dialética do esclarecimento transforma-se objetivamente em loucura (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 168).

Clara Mattei (2022), em sua recente pesquisa sobre a relação entre a austeridade e a emergência do fascismo, retoma o argumento de Mark Blyth de que, embora a austeridade não tenha sido bem-sucedida em seus objetivos, como reduzir a dívida dos Estados e impulsionar o crescimento econômico, ela continua em voga como paradigma de governamentalidade: um padrão de repetição compulsiva como uma forma de loucura. A grande questão, segundo Mattei (2022), é que há método nessa loucura.

Assim, a principal função da austeridade no último século tem sido silenciar seus críticos e excluir alternativas ao capitalismo:

[...] o crescimento econômico pressupõe uma certa ordem sociopolítica, ou ordem do capital. A austeridade, vista como um conjunto de barreiras fiscais, monetárias e industriais de uma economia, garante a santidade destas relações sociais. As limitações estruturais que impõe às despesas e aos salários garantem que, para a grande maioria das pessoas que vivem numa sociedade, “trabalhar arduamente, poupar arduamente” seja mais do que apenas uma expressão de resistência; é o único caminho para a sobrevivência (Mattei, 2022).

Assim a austeridade desponta como uma estratégia totalitária de controle de riscos, como expressão necro-bio-política de subjetividades e de sociedades fascistizadas.

A austeridade, enquanto fenômeno do século XX, materializou-se como um projeto tecnocrático liderado pelo Estado, num momento de emancipação política sem precedentes dos cidadãos e de crescentes exigências de democracia econômica. Desta forma, a austeridade deve ser entendida pelo que é e continua a ser: uma reação antidemocrática às ameaças de mudança social da base para o topo (Mattei, 2022).

Foucault indica que o traço relevante e característico dos dispositivos de segurança em sua função normalizadora, a propósito da escassez alimentar e do controle das doenças e da vacinação de meados do século XVIII, teria sido a atuação dos economistas e das ciências econômicas liberais, no sentido de apoiar-se no próprio processo da escassez alimentar ou nas regularidades das doenças, buscando funcionalizar tais fenômenos gerando uma “dupla integração no interior das diferentes tecnologias de segurança, no interior da racionalização do acaso e das probabilidades” (Foucault, 2008, p. 78).

Percebe-se, no âmbito dos dispositivos de segurança típicos da governamentalidade biopolítica, a importância estratégica da administração e do controle de riscos. Trata-se, segundo Foucault (2008, p. 87), de um mecanismo de regulamentação da vida das populações, considerando-se que essas populações passam a ser consideradas como um conjunto de processos que precisam ser administrados (Foucault, 2008, p. 92).

A população, não como noção jurídico-política de sujeito, mas como objeto técnico-político de uma gestão e de um governo indica a captura do desejo pelas técnicas de poder e de governo (Foucault, 2008, p. 95). O desejo como objeto de manipulação governamental em prol de um pretenso interesse coletivo da população sintetiza a conexão entre a filosofia política

utilitarista e os dispositivos e técnicas de gestão de risco. Sociedades de normalização refletem esta imbricação. Trata-se de arranjos sociais administrados, fortemente marcados pela utilidade econômica de subjetividades individuais e coletivas e que, para assegurar a otimização permanente dessa utilidade econômica, determinam as subjetividades dignas de existir e as subjetividades estigmatizadas como potenciais ameaças – contingência – ao delicado equilíbrio da ordem capitalista – estruturada pela administração do medo que totaliza através da *mimesis* compulsiva do consumo.

3 À GUIA DE UMA CONCLUSÃO EM ESFORÇO PARA A SUPERAÇÃO DO ABANDONO

Considerando que “o risco é imanente à modernidade da sociedade moderna” (De Giorgi, 2024, p. 14), apreende-se que a imposição da visão de linearidade histórica indica uma continuidade subterrânea que esvazia o discurso de um Estado Democrático de Direito, o que remete a um curto-circuito entre o declarado horizonte de uma “era dos direitos” e a vida experimentada por amplos setores da sociedade brasileira quotidianamente.

Assim o Estado brasileiro, através do seu aparato político-jurídico, abraça um sentido de governamentalidade técnico-burocrático funcionalmente útil à manutenção de hierarquias sociais, por isso incompatível com a organização política republicana. Daí a intransitividade, a permanência de um quadro marcado pela atuação direta do Estado no acesso diferenciado aos direitos e à cidadania. O atual momento de ampla desconstituição de direitos e garantias, caracterizador do panorama político e jurídico do Estado e da sociedade brasileiros, é sintomático da diacronia entre os tempos do discurso político-jurídico e de sua *práxis*. Por não ter havido, desde a formação do Brasil até a atualidade, qualquer tipo de identificação ou aproximação consistente entre o Estado e as parcelas populares – vulneráveis – da sociedade, todo este contingente social permanece à margem da cidadania, ou seja, fora do alcance dos direitos e garantias fundamentais.

Explorando a chave trazida por Dussel (2014) – de que as instituições políticas e jurídicas, à medida em que se situam numa etapa histórica “de agonia ou de decadência”, em que a classe dirigente se transforma em classe dominante, com a dissidência do bloco social dos oprimidos, revelam um panorama de Estado fetichizado, e daí a necessidade de se descobrir um novo horizonte político-jurídico – seria preciso passar para uma *práxis* negativa ou desconstrutiva do Estado dominador. Seria preciso se situar no tempo-agora, no tempo do perigo, o momento messiânico e profético, inaugural, fundacional (Benjamin, 2022; Dussel, 2014), que se relaciona aqui com a concepção de justiça como violência fundadora (Benjamin, 2022; Derrida, 2007). A estrutura político-burocrática do Estado atual constitui um não caminho que impede a dinâmica político-jurídica de alcançar a justiça social. É preciso se desviar desse não caminho e se deixar enveredar numa nova geografia social.

Daí o exercício proposto, considerando-se a necessidade de se retomar os vínculos com o futuro (De Giorgi, 1998) a partir da superação da tradição colonial que se materializa no atual estado de exceção, agonístico e decadente. Para tanto seria necessário resgatar o tempo-agora – o tempo da complexidade, da ética e da política da libertação e de uma ecologia integral – como uma violência que se impõe ao agora como mais do mesmo, uma ruptura grávida do poder político-jurídico de afirmar a vida digna de subjetividades individuais e coletivas, particularmente de comunidades populares e de ecossistemas que resistem às dinâmicas da governamentalidade unidimensional, chapada e facitizada.

Os referenciais teóricos deste artigo remetem a uma constelação conceitual fortemente marcada pela crise da modernidade política e jurídica. Se a modernidade não é mais que a contraface da colonialidade, neste horizonte o Estado Democrático de Direito e o discurso dos direitos humanos e fundamentais talvez não sejam mais do que ilusões funcionalmente úteis

para a reprodução da modernidade colonial (Arcelo; Gontijo, 2023). Daí a relevância de se adotar a orientação de um tempo-agora como ruptura grávida que desconstrói e ressignifica tradições, possibilitando a superação de um padrão de governamentalidade moderno-colonial por um padrão de governamentalidade transmoderno e pluriversal.

Enfatiza-se as limitações eurocêntricas do projeto da modernidade, destacando-se assim a necessidade de libertação dos seres, saberes e poderes historicamente inferiorizados e invisibilizados. A amarração crítica de toda esta constelação conceitual possibilita ferramentas analíticas para uma ruptura significativa entre o agora e o mofo da tradição colonial, que ainda contamina as instituições de poder soberano, nas burocracias do estado e em suas irradiações na sociedade civil.

A justiça como violência fundadora – como um acidente que interrompe o fluxo da violência conservadora, do entulho autoritário que impregna as instituições de poder soberano, a burocracia estatal e significativos setores da sociedade brasileira - emerge como um dispositivo de abertura cognitiva que colapsa a dinâmica política e jurídica, fixando um tempo-agora de aporias indecíveis pela tradicional maquinaria do aparato político-jurídico. Se nos últimos anos o cenário político e jurídico brasileiro se caracterizou, basicamente, pela ampla desconstituição de direitos e garantias fundamentais e humanos, materializada no recrudescimento de posturas autoritárias e violentas da governamentalidade colonial, o tempo-agora da justiça exige uma distinção. Passar a uma práxis desconstrutiva do Estado dominador. Daí a necessidade e a urgência em chamar a atenção para a indistinção neoliberal entre soberania e exceção, para o desmoronamento de articulações entre passado, presente e futuro tão típica das estruturas e processos de fascistização de subjetividades individuais e coletivas.

A proposição de um tempo-agora, não pautado pelo risco, mas pelo perigo, abre a possibilidade de refundação de uma comunidade política a partir da superação da violência da tradição. A concepção benjaminiana de justiça como violência fundadora indica um rompimento com a indistinção entre soberania e banditismo, de modo que populações e sociedades possam se emancipar do não futuro de serem enquadradas no bando, ou de serem abandonadas, banidas, eliminadas.

A concepção de violência fundadora potencializa a emergência do tempo-agora como ruptura grávida que desconstrói e ressignifica tradições, possibilitando a superação de um padrão de governamentalidade moderno-colonial por um padrão de governamentalidade transmoderno e pluriversal.

A modernidade político-jurídica, fundada na promessa de emancipação racional e na figura do Estado Democrático de Direito, revelou-se, sob o neoliberalismo, um dispositivo de captura e reprodução da colonialidade. A gestão do risco e a lógica da segurança transformaram-se em instrumentos de exceção permanente, neutralizando a potência crítica da democracia e esvaziando o discurso dos direitos humanos. Nesse contexto, o Estado moderno assume uma forma técnico-burocrática funcionalmente útil à manutenção de hierarquias sociais e econômicas, o que o torna incompatível com uma ordem política verdadeiramente republicana.

No caso brasileiro, essa contradição manifesta-se de modo agudo. O aparato estatal opera historicamente como mediador da exclusão e da violência estrutural, mantendo amplos setores da população fora do alcance efetivo da cidadania e dos direitos fundamentais. A distância entre o discurso jurídico-político e a vida concreta expressa a persistência de uma racionalidade colonial que naturaliza a desigualdade e converte o medo em princípio de governo.

Em suma, a superação dessa condição exige uma ruptura radical com a linearidade histórica e com a tradição moderna-colonial do pensamento jurídico. Inspirando-se em Enrique Dussel, essa ruptura deve ocorrer no tempo-agora - o tempo do perigo e da fundação - em que a práxis crítica assume a forma de uma violência fundadora da justiça, conforme propõe Jacques

Derrida. Tal violência não é destrutiva, mas criadora: um gesto político e ético que interrompe o fluxo conservador da dominação e abre espaço para novos horizontes de vida.

O tempo-agora representa, assim, a possibilidade de reconectar o direito e a política à complexidade da existência, recuperando os vínculos entre passado, presente e futuro que foram rompidos pela governamentalidade do risco. Trata-se de instaurar um novo paradigma de governamentalidade - transmoderno e pluriversal - orientado pela ética da libertação e pela ecologia integral. Esse paradigma não busca apenas corrigir a modernidade, mas superá-la, afirmando uma ordem política fundada na dignidade das subjetividades, na pluralidade dos saberes e na afirmação incondicional da vida.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARCELO, Adalberto; GONTIJO, Lucas. **Teoria crítica do direito**: o discurso dos direitos humanos frente à biopolítica, à colonialidade e ao neoliberalismo. – São Paulo: Dialética, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. – São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Walter. **O capitalismo como religião**. – São Paulo: Boitempo, 2013.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2. ed. . – Belo Horizonte, 2022.

DE GIORGI, Raffaele. Derecho, futuro y riesgo. Othering: la construcción político-jurídica de um futuro que no puede comenzar (in:) ESPINOZA DE LOS MONTEIROS, Javier; DAGDUG

KALIFE, Alfredo. **Derecho y política en la sociedade moderna**, México: Derecho Global Editores, 2022.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DE GIORGI, Raffaele. **O direito na modernidade**: futuro, risco e democracia, Curadoria de Lucas Gontijo, Ane Elisa Perez e Érica Zanardi, São Paulo: Editora Dialética, 2024.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DI VIGGIANO, Pasquale Luigi. Democracia digital como uma diferença: novos direitos, novas exclusões, edição v. 24, n. 48 (2021) da **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, p. 64-78.

DUSSEL, Enrique. **Transmodernidade e interculturalidade**: interpretação a partir da filosofia da libertação. In: Revista Sociedade e Estado. V. 31. N. 1. Brasília/DF: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 2016.

DUSSEL, Enrique. **Política da libertação**. História mundial e crítica. Passo Fundo: IFIBE, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**: curso no Collège de France (1982-1983). – São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Violência e racionalidade jurídica**: sobre a potência dos meios. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 108, 243-292. 2014.

GROSSI, Paolo. **Para além do subjetivismo jurídico moderno**. – Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MARCUSE, Herbert. **El hombre unidimensional**. – Barcelona: Ariel, 2009.

MATTEI, Clara. **A ordem do capital**: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo. – Chicago: University of Chicago Press, 2022.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. N-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**. De la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. – São Paulo: Gaia, 2003.